



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.500 - SP (2012/0083691-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIA REGINA BARSÍ

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO FORMAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA SUSPENSO ATÉ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O mero indiciamento em inquérito policial, desde que não abusivo e posterior ao recebimento da denúncia, não configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do *mandamus*.

2. Na hipótese em análise, existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do delito que foi imputado à paciente, e, pois, justa causa para a manutenção do inquérito policial contra ela instaurado, não há que se falar em suspensão do indiciamento formal determinado pela autoridade policial.

INDICIAMENTO FORMAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada incompatibilidade do formal indiciamento da paciente com a futura aplicação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte *a quo*, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.500 - SP (2012/0083691-4)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIA REGINA BARSÍ

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FLÁVIA REGINA BARSÍ, apontando como autoridade coatora a 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 0096593.14.2011.8.26.0000.

Narra a impetração a paciente foi intimada para comparecer perante a autoridade policial para seu formal indiciamento, nos autos de inquérito policial, instaurado para a apuração do delito de estelionato.

Obstando o sobrestamento do ato, a defesa da paciente impetrou prévios *habeas corpus*, perante o Juízo de primeiro grau e perante o Tribunal estadual, cujas ordens restaram denegadas.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que o indiciamento seria prematuro, tendo em vista que as investigações não teriam sido concluídas.

Afirmam que, considerando a primariedade e os bons antecedentes da paciente, bem como a pena *in perspectiva* do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, poderia ser beneficiada com a suspensão condicional do processo, que não gera registro em sua folha de antecedentes, ao contrário do indiciamento.

Requerem a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja determinada a suspensão do indiciamento da paciente até a realização de audiência de oferecimento de proposta de transação penal.

A liminar foi indeferida à fl. 49.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 58/59.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 113/118, opinou pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, nessa extensão, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.500 - SP (2012/0083691-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, buscam os impetrantes a obtenção da providência jurisdicional que lhes foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação dos impetrantes contra o acórdão objurgado.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n.º 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se os impetrantes contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, por requerimento de CPFL Comercialização do Brasil S.A., a fim de apurar eventual crime de estelionato ocorrido no período compreendido entre 7.7.2009 e 27.11.2009, recaindo sobre a paciente e Claudir Celso de Paula a suspeita de autoria do mencionado delito.

Buscando a suspensão do indiciamento formal da paciente, sua defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Juízo de primeiro grau, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 96/97):

(...) segundo se infere das peças que instruem o mencionado inquérito policial existe, em tese, crime de estelionato a ser apurado, cometido contra a CPFL, que teria sido vítima de um golpe que a lesou em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Portanto, justifica-se a instauração do inquérito, providência da qual não poderia se esquivar a autoridade policial.

E não se trata de delito de menor potencial ofensivo, definido no artigo 61 da Lei 9.099/95, ao contrário do que alegam os impetrantes.

É certo que à paciente poderá ser formulada a proposta de suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, mas trata-se de benefício cujo cabimento será analisado por ocasião de eventual denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais, inclusive com reparação do dano.

Todavia, a concessão de tal benefício não obsta o seu indiciamento, providência de caráter administrativo, a cargo da autoridade policial, principalmente se considerarmos que há indícios de autoria e prova da materialidade.

(...)

Portanto, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

Insurgindo-se contra esta decisão, a defesa impetrou novo *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem também foi denegada, *in verbis* (fls. 104/107):

Verifica-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar eventual crime de estelionato contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa (vítima) C.P.F.L. Comercialização Brasil S/A, supostamente praticado pela paciente, que lhe causou um prejuízo em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Como é cediço, o inquérito policial tem por objetivo apurar a materialidade e autoria da infração penal, para que o titular da ação penal possa exercer o "jus accusationis".

Convém destacar que o trancamento de inquérito policial, somente é possível se evidenciada a atipicidade da conduta praticada pelo investigado ou se claramente comprovada a sua inocência.

O simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal reparável pela via eleita do presente "writ". Se há indícios de ocorrência material do crime e de envolvimento da paciente na conduta delitiva, não é cabível obstar a investigação policial.

Destarte, constituindo o fato objeto da investigação, em tese, ilícito penal, imprópria é a ordem de "habeas corpus" para obstar a realização da investigação em curso, visto que a questão depende de exame aprofundado de provas.

(...)

Logo, havendo fato típico em tese a ser apurado na investigação criminal e havendo claros indícios do delito e do envolvimento da paciente na sua prática, inexistente justa causa a dar azo ao trancamento do inquérito policial.

Por fim, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Ainda irresignada, vem a esta Corte pleitear a suspensão de seu indiciamento formal, até a realização da audiência em que lhe será proposta a suspensão condicional do processo.

No entanto, razão não assiste aos impetrantes.

O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração.

De acordo com Nucci, "ser indicado, isto é apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica em um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado" (Código de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 92/93).

De fato, o indiciamento desprovido de provas suficientes pode configurar arbitrariedade, já que se estaria imputando a alguém, sem um mínimo respaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, a prática de um ilícito, dado que constará nos registros policiais.

Por outro lado, é legítimo o indiciamento quando realizado em inquérito no qual existem fundadas suspeitas de participação ou autoria delitiva, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial.

Nessa esteira é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pela qual o simples indiciamento em inquérito policial não configura constrangimento ilegal reparável na via do *habeas corpus*.

Confira-se:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SUSTAÇÃO DO INDICIAMENTO. PACIENTES QUE SERIAM SÓCIOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ARMAZENAMENTO DO PRODUTO ADULTERADO. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

(...)

II. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes.

(...)

IV. Ordem denegada. (HC 62314/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 369.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Esta Corte firmou entendimento de que o mero indiciamento, desde que não seja abusivo e ocorra antes de recebida a denúncia, não constitui constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

(Precedentes).

Writ denegado. (HC 55833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 350.)

Com idêntica orientação são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Indiciamento. O simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes. 2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 86314, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00061 EMENT VOL-02211-02 PP-00315 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 437-439.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que justifiquem o indiciamento em inquérito policial, não procede a alegação de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 85491, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00045 EMENT VOL-02204-2 PP-00359 RTJ VOL-00194-03 PP-00967.)

Vê-se, portanto, que para que o indiciamento caracterize constrangimento passível de correção na via estreita do *mandamus*, é imprescindível que a sua ilegalidade seja patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do delito que foi imputado à paciente, e, pois, justa causa para a manutenção do inquérito policial contra ela instaurado, não há que se falar em suspensão do indiciamento formal determinado pela autoridade policial.

Por fim, quanto à alegada incompatibilidade do formal indiciamento da paciente com a futura aplicação da suspensão condicional do processo, verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pela Corte de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

Nessa ordem de ideias:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) NULIDADE DE RITO. DEBATE NA ANTERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...).

1. Não se conhece de tema sobre o qual não se debruçou o Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância, como, in casu, ocorreu, no atinente à suposta nulidade de rito.

(...)

3. Recurso conhecido em parte e, em tal extensão, improvido. (RHC 26.460/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012.)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ESTELIONATO. 1. NULIDADE PROCESSUAL ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 4. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não havendo manifestação do Tribunal local sobre a nulidade do julgamento, não está autorizada esta Corte Superior a se manifestar originariamente sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 231.198/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012.)

Ainda que assim não fosse, na linha do que decidido pelo magistrado singular, eventual oferta de suspensão condicional do processo não se revelaria incompatível com o indiciamento determinado pela autoridade policial, tendo em vista que aquela pressupõe a existência de uma acusação formalizada pelo órgão acusatório, o que não se vislumbra na hipótese.

Pelo exposto, **não se conhece** o *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0083691-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120100438793 1140120110026644 965931420118260000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLAVIA REGINA BARSÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Transação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.